

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para conceder horário especial de trabalho aos servidores com dependentes, filhos ou cônjuges com deficiência.

O autor, em sua justificação, argumenta que, “(...) *em geral, os servidores responsáveis por pessoas portadoras de deficiência não dispõem de recursos financeiros para contratar uma pessoa com a finalidade de cuidar de seu dependente. No que pese a legislação atual já contemplar este público com a concessão de horário especial, a exigência de compensação de horário em vigor ainda se constitui em barreira para o servidor, uma vez que na impossibilidade de fazer a referida compensação, o mesmo fica sujeito à perda da parcela de remuneração correspondente ao horário faltoso.*

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido parecer, naquelas Comissões, pela aprovação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa privativa da União. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, devendo apenas ser adequada em relação à nomenclatura moderna: “pessoas com deficiência”, ao invés de “portadores de deficiência”, motivo pelo qual ofereço a emenda anexa.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.022, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2000**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no projeto de lei em epígrafe, a expressão “portador de deficiência” por “com deficiência”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-16094